TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	226525/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1156/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Ausência de comprovação de omissão a ser suprida. Rejeição.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou, quando da análise da Denúncia nº 58276-6/23, o Acórdão nº 663/25-STP (peça 40) -STP, cujo trecho dispositivo assinala:

> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
>
> **I – Julgar procedente a presente denúncia** formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti **contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;**
>
> **II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/20052, ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi;** (grifei)
>
> III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:
>
> (i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possiblidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como, a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno

Relativamente a tal *decisum*, o Sr. José Carlos Baraldi apresentou embargos de declaração (peças 44/45), sustentando, em síntese, a existência de omissão no Acórdão embargado quanto às seguintes questões:

A parte embargante alega que o Acórdão nº 663/25-STP deixou de considerar que a presente denúncia foi dirigida exclusivamente contra o Município de São Jorge do Patrocínio, e não contra seu gestor, Sr. José Carlos Baraldi, ora Embargante. Assim, ao impor-lhe sanção administrativa, sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de defesa, a decisão incorreu em vício de omissão e violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que, no curso do processo, apenas o Município apresentou defesa em dois momentos distintos, não tendo sido o Embargante, na condição de pessoa física, pessoalmente intimado para manifestar-se ou apresentar justificativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

Dessa forma, alega que foi diretamente sancionado sem qualquer oportunidade de esclarecer os fatos ou produzir provas, em manifesta afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Salienta, ainda, que tais garantias não constituem mera formalidade processual, mas sim pressupostos indispensáveis para a validade do processo e a legitimidade da aplicação de sanções. A ausência de intimação pessoal compromete a higidez do Acórdão, razão pela qual se impõe a correção do vício apontado.

Alega ainda o Embargante que o Acórdão nº 663/25-STP incorreu em omissão ao deixar de observar o disposto no art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[1] e no art. 28[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os quais condicionam a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Afirma que, ao longo da instrução da denúncia (processo 58276-6/23), não foi comprovada qualquer conduta dolosa ou culposa por parte do Embargante que justificasse a imposição de penalidade, tampouco a responsabilização regressiva. Assim, afirma que não restou demonstrada, nos autos, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, conforme exigem os dispositivos legais mencionados.

Destaca, também, que o art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019 é claro ao estabelecer que a responsabilização do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro, sendo insuficiente o mero nexo de causalidade entre a decisão adotada e o eventual resultado danoso.

Dessa forma, conclui que os referidos dispositivos legais limitam a responsabilidade pessoal do agente público a hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso. Inexistindo prova de culpa grave ou dolo, não se justifica a

[1]Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
[2]Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

aplicação da sanção prevista no art. 87[3], inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

Assim, o Embargante, em síntese, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a consequente reforma do Acórdão nº 663/25-STP, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Postula, em especial, o reconhecimento da impossibilidade de sua responsabilização pessoal, nos termos consignados na referida decisão, com a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Por meio do Despacho n.º 444/25 (peça 46), recebi os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, por se tratar de recurso tempestivo, interposto por parte legitimada, e adequado à finalidade de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

Determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 477, § 2º[4], do Regimento Interno.

Fundamentação

Verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que não se identificam vícios formais - como omissão, obscuridade, contradição ou erro material - que justifiquem sua oposição, conforme previsto no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A pretensão do embargante restringe-se à rediscussão do mérito da decisão, com objetivo de obter resultado mais favorável, o que extrapola os limites

[3]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[4]Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

da via recursal eleita. Ressalte-se que o efeito modificativo nos embargos possui caráter excepcional e somente é admitido quando decorrente da correção de vício específico, o que não se verifica no caso em análise.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria já analisada de forma clara e fundamentada, como ocorreu no acórdão recorrido:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.” Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

No caso em exame, o embargante busca, na verdade, conferir efeito infringente ao recurso, sob a alegação de supostas omissões, contradições e obscuridades na decisão. Todavia, verifica-se que sua real pretensão é reabrir a discussão sobre o mérito, o qual já foi devidamente enfrentado e exaustivamente analisado, de forma clara, objetiva e fundamentada, no acórdão anteriormente proferido.

As justificativas apresentadas pelo embargante foram consideradas insuficientes, por carecerem de comprovação documental e técnica que lhes conferisse respaldo. Em síntese, o embargante alegou:

a) que o consumo de combustível da frota municipal, estaria relacionado às condições severas de operação dos veículos e maquinários, envolvendo o uso frequente dos freios, arranques e paradas constantes, bem como manobras dificultadas em razão do porte dos veículos;

b) que o desgaste natural dos equipamentos, submetidos a uso contínuo e intenso em atividades como a conservação de estradas rurais e operações no aterro sanitário, justificaria o maior consumo de combustível;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

c) que o Município executa ações vinculadas ao Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (PLADAM), o que exigiria frequentes deslocamentos e maior esforço dos veículos e máquinas.

d) que estariam sendo adotadas medidas voltadas à melhoria da gestão da frota municipal, dentre as quais se destacam: a implementação de rotinas de manutenção preventiva e corretiva, a capacitação contínua dos motoristas, bem como a implantação progressiva de sistemas de rastreamento em tempo real dos veículos.

Tais argumentos, entretanto, não foram acompanhados de elementos probatórios mínimos, como relatórios técnicos, planilhas comparativas de consumo, registros de manutenção preventiva e corretiva, ou outros documentos que pudessem demonstrar a razoabilidade do consumo registrado em relação à frota e às atividades desempenhadas.

Diante da ausência de comprovação objetiva que justificasse o alegado consumo excessivo, restou configurada a responsabilidade administrativa do embargante, Sr. José Carlos Baraldi, Prefeito Municipal. Em razão disso, o Acórdão nº 663/25-STP (peça 40) determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, durante o período de apuração da irregularidade, uma vez que não foi demonstrada nos autos a adoção de medidas eficazes para restabelecer a normalidade nos gastos com combustível da frota municipal.

Portanto, as insurgências do Embargante foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, o qual analisou a legitimidade da responsabilização pessoal do gestor e a regularidade do procedimento, incluindo as notificações e a oportunidade de defesa. Não se identifica omissão ou vício que justifique os embargos, conforme o sustentado pelo Embargante.

No mérito, o acórdão embargado não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme evidenciado pelos seguintes elementos dos autos:

i) O Despacho nº 932/24-GCIZL (peça 23) determinou expressamente a citação do Município de São Jorge do Patrocínio e de seu gestor,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

Sr. José Carlos Baraldi, Embargante, para assegurar o contraditório. Os avisos de recebimento das notificações (peças 27 e 28) e o protocolo da petição de resposta (peças 29 e 30) comprovam o conhecimento e o exercício do direito de defesa técnica pelos interessados. Estes elementos demonstram que o Embargante foi devidamente intimado e teve acesso ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais.

ii) O Acórdão nº 663/25-STP analisou as irregularidades apuradas e evidenciou dolo ou erro grosseiro na conduta do Embargante, fundamentos que legitimam a responsabilização administrativa e refutam a alegação de falta de elementos subjetivos necessários à sanção.

Do próprio conteúdo do Acórdão nº 663/25-STP, extrai-se que restaram devidamente analisadas as irregularidades apuradas, bem como demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro na conduta do Embargante, fundamentos que legitimam a responsabilização administrativa e afastam a alegação de ausência de elementos subjetivos indispensáveis à aplicação da sanção:

2. Fundamentação

Primeiramente, destaque-se que **o gestor municipal entre 2017 - 2014, Sr. José Carlos Baraldi, estava ciente da irregularidade uma vez que acompanhou a denúncia contida nos autos nº 399682/22 e o Acórdão n.º 761/23 – STP, proferido em 10/04/2023 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2963, do dia 19/04/2023.**

Portanto, **passados mais dois anos da apuração inicial desses fatos, mantém-se a irregularidade** no controle do consumo de combustíveis da frota municipal de São Jorge do Patrocínio. **O gestor municipal**, em face desses graves fatos, **se limitou a reapresentar os mesmos argumentos de defesa já aludidos na primeira denúncia e sem comprovação das alegações (peça 43 dos autos 399682/22). Não foi demonstrada nos autos a adoção de qualquer medida efetiva para o retorno à normalidade dos gastos com combustível pela frota municipal**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

Dessa feita, corretamente concluíram as instruções técnica e ministerial no tocante à responsabilização do gestor municipal. No presente caso, as falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, que inclusive estão sendo causa de prejuízo continuado ao erário municipal, devem ser objeto de imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável durante o período de apuração e agora ex-prefeito municipal, ao Sr. José Carlos Baraldi. (grifou-se)

Adicionalmente, cumpre ressaltar que as questões de natureza técnica suscitada pelo embargante foram devidamente analisadas pelas unidades técnicas competentes, cujos pareceres serviram de fundamento para a formação do juízo que embasou a decisão recorrida.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JPDD